



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 32\$00

1 — A renovação das assinaturas ou a aceitação de novos assinantes para qualquer das publicações oficiais deverá efectuar-se até ao final do mês de Janeiro, no que se refere às assinaturas anuais ou para as do 1.º semestre, e até 31 de Julho, para as que corresponderem ao 2.º semestre.

2 — Preço de página para venda avulso, 4\$; preço por linha de anúncio, 86\$.

3 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

4 — Os prazos de reclamações de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex.

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Portaria n.º 7/87:

Alarga o quadro de pessoal da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

Ministério da Administração Interna:

Decreto-Lei n.º 4/87:

Estabelece normas relativas à instalação e utilização de centrais públicas de alarme.

Ministério da Educação e Cultura:

Portaria n.º 8/87:

Cria na Escola Superior de Medicina Veterinária, da Universidade Técnica de Lisboa, o Departamento de Patologia e aprova o seu regulamento.

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações:

Decreto do Governo n.º 2/87:

Sujeita a servidão militar e aeronáutica os terrenos confinantes com o radiofarol NDB da Costa da Caparica, instalado no lugar de Ponta do Cabedelo, na freguesia da Caparica, concelho de Almada.

Ministério do Trabalho e Segurança Social:

Decreto Regulamentar n.º 2/87:

Reconhece aos trabalhadores independentes abrangidos no âmbito dos artigos 13.º e 14.º do Decreto-Lei n.º 8/82, de 18 de Janeiro, o direito à protecção na doença, tuberculose, maternidade, paternidade e adopção.

Região Autónoma dos Açores:

Gabinete do Ministro da República:

Decreto de 5 de Dezembro de 1986:

Exonera, sob proposta do Presidente do Governo Regional e a seu pedido, o Dr. Carlos Bicudo Freitas da Silva das funções de Subsecretário Regional da Integração Europeia e Cooperação Externa.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 7/87

de 5 de Janeiro

Tendo sido criadas na Direcção-Geral da Contabilidade Pública uma delegação e duas divisões para funcionarem no âmbito do Programa de Investimentos e Despesas de Desenvolvimento da Administração Central (PIDDAC), torna-se necessário alterar o respectivo quadro de pessoal.

Deste modo, nos termos do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 499/79, de 22 de Dezembro, e do n.º 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, o seguinte:

1.º O quadro de pessoal da Direcção-Geral da Contabilidade Pública a que se refere o artigo 21.º do Decreto Regulamentar n.º 53/80, de 27 de Setembro, é aditado de um lugar de chefe da Divisão de Contabilidade.

2.º A área de recrutamento para o lugar de chefe de divisão criado nos termos do número anterior é alargada a técnicos superiores com experiência de

chefia no domínio do planeamento relativo ao Programa de Investimentos e Despesas de Desenvolvimento da Administração Central (PIDDAC), devendo o despacho de nomeação para o referido lugar ser acompanhado, para publicação, do currículo do nomeado.

Ministério das Finanças.

Assinada em 28 de Novembro de 1986.

Pelo Ministro das Finanças, *Rui Carlos Alvarez Carp*, Secretário de Estado do Orçamento.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Decreto-Lei n.º 4/87

de 5 de Janeiro

A utilização de centrais públicas de alarme por particulares, bem como a instalação e utilização de dispositivos de alarme em conexão com a Polícia de Segurança Pública (PSP), só muito incipientemente está regulada.

Impõe-se por isso a criação de uma disciplina que, fixando os termos em que podem ser instaladas na PSP aquelas centrais ou dispositivos, estabeleça os procedimentos a observar em caso de falso alarme. Esta situação, verificando-se com muita frequência, na maior parte dos casos por negligência dos utentes, sujeita aquela corporação a um enorme esforço, que, além dos custos que ocasiona, acaba por transformar uma acção que deve ser rápida e eficaz em pura rotina, com os inconvenientes que daí decorrem.

Finalmente, impõe-se dar cumprimento ao disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 298/79, de 17 de Agosto.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — A Polícia de Segurança Pública (PSP) instalará ou poderá autorizar a instalação nos seus comandos, unidades e subunidades de dispositivos de alarme ou centrais públicas de alarme para ligação de sistemas de alarme.

2 — A instalação ou autorização da instalação de centrais públicas de alarme ou outros dispositivos de alarme que utilizem a rede de telecomunicações de uso público depende de aprovação prévia, por parte da empresa operadora do serviço público de telecomunicações, das características técnicas dos equipamentos a instalar e dos sinais a transmitir.

Art. 2.º — 1 — Os dispositivos de alarme e as centrais públicas de alarme referidos no artigo anterior destinam-se prioritariamente a aumentar a segurança das dependências das instituições de crédito ou de outras entidades, oficiais ou particulares, que encerrem valores, documentos importantes ou classificados, obras de arte ou, de um modo geral, artigos ou matérias que exijam elevada protecção.

2 — Nos casos em que o número de ligações existentes ou pretendidas o justificar, a PSP instalará ou poderá autorizar a instalação nas suas dependên-

cias de um equipamento de recepção de alarmes para concentrar e simplificar a recepção dos alarmes respeitantes aos vários utentes.

Art. 3.º — 1 — Não dispondo a PSP de aparelhagem adequada, poderá o respectivo Comando-Geral autorizar que entidades a ela estranhas estabeleçam a ligação dos seus sistemas privativos de alarme com o comando, unidade ou subunidade local, podendo instalar neste, em lugar que lhes for designado, aparelhos privativos de recepção de alarmes com sinalização sonora e visual, de pequenas dimensões e sem risco para o pessoal da PSP que com eles tenha de lidar.

2 — As autorizações para a instalação nos serviços da PSP de aparelhagem privada de sinalização de alarmes só serão concedidas desde que esta possa ser prontamente desligada e retirada quando se verificar a necessidade de instalação por parte da PSP de uma aparelhagem de recepção de alarmes ou quando a mesma provoque incómodo, risco ou perturbação noutra aparelhagem ou nos serviços da PSP.

Art. 4.º — 1 — Os utentes dos dispositivos de alarme ou as entidades que explorem centrais públicas de alarme previstos neste diploma são obrigados a manter em bom estado todos os instrumentos, aparelhos e circuitos dos seus sistemas de alarme, devendo para o efeito dispor dos meios técnicos necessários ou celebrar contrato para a respectiva manutenção com entidades de reconhecida idoneidade.

2 — Os instrumentos, aparelhos e outro material de alarme em ligação com a PSP, mesmo quando instalados em dependências de utentes, não poderão ser retirados, mudados de local ou substituídos sem prévia autorização do respectivo comando.

3 — É vedado aos utentes:

- a) Eliminar quaisquer palavras, letras, números, gravuras ou impressões apostos nos aparelhos, bem como qualquer indicação ou notas que respeitem aos mesmos;
- b) Aplicar à rede de telecomunicações de uso público quaisquer outros aparelhos sem que para tal tenham obtido autorização da entidade operadora da rede.

Art. 5.º No caso de extravio, dano, destruição ou inutilização dos instrumentos, aparelhos e material das centrais públicas de alarme, os utentes indemnizarão o Estado pelos respectivos prejuízos.

Art. 6.º As infracções ao disposto no artigo 4.º deverão ser comunicadas ao Comando-Geral da PSP, que poderá determinar a desconexão temporária da instalação até à sua regularização, além da exigência do pagamento das despesas ocasionadas com essa regularização ou reposição na sua inicial disposição.

Art. 7.º — 1 — Sem prejuízo da remuneração devida aos operadores de telecomunicações, se utilizados circuitos da rede de telecomunicações de uso público, pela ligação e utilização anual dos circuitos e aparelhagem dos dispositivos de alarme e ou centrais públicas de alarme, a PSP cobrará as importâncias que forem anualmente fixadas por portaria dos Ministros das Finanças e da Administração Interna.

2 — Na portaria a que se refere o número anterior será definido o destino das importâncias cobradas aos utentes.

Art. 8.º — 1 — A instalação dos dispositivos de alarme ou das centrais públicas de alarme só será autorizada se o utente consentir que os agentes da PSP, devidamente identificados, ou os técnicos da empresa adjudicatária da assistência à central, credenciados por aquela, entrem, devidamente acompanhados, no local da instalação dos aparelhos e instrumentos ou outros, sempre que seja indispensável fazê-lo.

2 — A PSP não será responsável nem indemnizará os utentes pelas interrupções de serviço motivadas por causas técnicas fortuitas, por avarias dos instrumentos, dispositivos ou material da central da rede telefónica de interligação ou por suspensão parcial ou total destes serviços determinada pelo governo.

Art. 9.º — 1 — Sempre que se registem falsos alarmes, sem prejuízo da responsabilidade penal que ao caso corresponda, o utente incorre em coima graduável entre 5000\$ e 15 000\$.

2 — Na fixação do montante da coima será especialmente considerado o tempo durante o qual o alarme permaneceu accionado e o facto de anteriormente já se terem verificado idênticas infracções imputáveis ao utente.

Art. 10.º — 1 — Sempre que se verifique a situação prevista no n.º 1 do artigo anterior, o utente, ou o seu representante previamente designado, será imediatamente informado para, no mais curto prazo de tempo, comparecer no local, a fim de repor o sistema em condições perfeitas de funcionamento.

2 — Nos casos em que tal se mostre necessário, o utente, ou o seu representante designado, deverá fazer-se acompanhar de um técnico do seu sistema privado de alarmes, de forma a possibilitar a constatação imediata das causas do alarme e a assegurar que o sistema seja no mais curto espaço de tempo colocado em perfeitas condições de funcionamento.

Art. 11.º — 1 — Os utentes de dispositivos de alarme e as entidades que exploram centrais públicas de alarme respondem directamente pelo pagamento das coimas previstas neste diploma mesmo que os actos que lhes deram origem sejam cometidos por quem actue no seu interesse ou sob as suas ordens.

2 — A negligência nas contra-ordenações previstas neste diploma é sempre punível.

Art. 12.º Do montante das coimas aplicadas nos termos do presente diploma 50 % serão destinados aos cofres privados da PSP, constituindo o restante receita do Estado.

Art. 13.º — 1 — Os agentes da PSP que verifiquem ou comprovem pessoal e directamente, ainda que por forma não imediata, a situação prevista na primeira parte do n.º 1 do artigo 9.º levantarão o respectivo auto de notícia.

2 — O auto de notícia deverá mencionar os factos que constituem a contra-ordenação, o dia, o local e as circunstâncias em que foi constatada, a identificação e residência do arguido, bem como o nome e a categoria do autuante.

3 — O auto de notícia será notificado ao arguido para, no prazo de dez dias, apresentar resposta escrita, devendo juntar os documentos probatórios de que disponha, ou comparecer, para ser ouvido, em dia determinado.

4 — No prazo referido no número anterior poderá o notificado requerer o pagamento voluntário da coima, que, nesse caso, lhe será liquidada pelo mínimo.

5 — Têm competência para aplicar as coimas previstas neste diploma os comandantes distritais da PSP.

6 — Em tudo o que não se encontrar especialmente regulado neste artigo é aplicável o regime geral das contra-ordenações.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 13 de Novembro de 1986. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *Eurico Silva Teixeira de Melo*.

Promulgado em 12 de Dezembro de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 17 de Dezembro de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Portaria n.º 8/87

de 5 de Janeiro

Ouvida a Universidade Técnica de Lisboa; Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 66/80, de 9 de Abril:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação e Cultura, o seguinte:

1.º É criado na Escola Superior de Medicina Veterinária, da Universidade Técnica de Lisboa, o Departamento de Patologia.

2.º A organização e as condições de funcionamento do Departamento são as constantes do regulamento anexo a esta portaria.

Ministério da Educação e Cultura.

Assinada em 11 de Dezembro de 1986.

O Ministro da Educação e Cultura, *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro*.

Departamento de Patologia da Escola Superior de Medicina Veterinária da Universidade Técnica de Lisboa

Regulamento

CAPÍTULO I

Natureza e objectivos

Artigo 1.º — 1 — O Departamento de Patologia da Escola Superior de Medicina Veterinária da Universidade Técnica de Lisboa, adiante designado abreviadamente por DP ou por Departamento, é uma unidade orgânica permanente de ensino e investigação pura e aplicada, de apoio ao desenvolvimento tecnológico, de prestação de serviço à comunidade e de divulgação do conhecimento no âmbito da patologia.

2 — Ao DP são atribuídos os equipamentos e instalações que vêm sendo utilizados pelas disciplinas de Patologia e Clínica das Doenças Parasitárias, Propedêutica Médica, Patologia e Clínica Médicas, Farmacologia e Terapêutica, Anatomia Patológica, Parasitologia.

Art. 2.º Compete ao DP:**1—** No domínio do ensino:

- a) Promover a aquisição e a difusão do conhecimento em patologia e matérias afins e a formação de docentes, investigadores e técnicos de nível superior;
- b) Assegurar o ensino das disciplinas da área da patologia que fazem parte do curso de Medicina Veterinária, nomeadamente as mencionadas no n.º 2 do artigo 1.º e outras previsíveis;
- c) Fazer propostas de reestruturação do curso de licenciatura em Medicina Veterinária e colaborar na elaboração e desenvolvimento técnico-científico de outras áreas de conhecimento do âmbito da patologia, tais como aquicultura e ectiopatologia e doenças das abelhas e animais selvagens;
- d) Propor a criação, organização e participação em cursos de pós-graduação nos domínios especializados da patologia e em áreas interdisciplinares, em colaboração com outros departamentos ou outras instituições;
- e) Promover a organização de cursos de especialização e reciclagem nas áreas da patologia ou domínios interdisciplinares e participar na realização de cursos semelhantes, em colaboração com outras instituições, e garantir a supervisão científica dos estágios em patologia;
- f) Assegurar a formação científica e pedagógica de nível superior ao de licenciatura, com vista à obtenção dos graus de mestre e de doutor em Patologia.

2— No domínio da investigação pura e aplicada:

- a) Promover o desenvolvimento do conhecimento nos domínios da patologia pura e aplicada, de acordo com os planos e programas de actividades para tal definidos;
- b) Apoiar ou estabelecer programas de investigação conducentes à obtenção dos graus de mestre e doutor e do título de agregado;
- c) Desenvolver e colaborar em trabalhos de âmbito interdisciplinares nas áreas em que haja relacionamento com a patologia;
- d) Desenvolver trabalhos de aplicação da patologia a outros domínios científicos e tecnológicos.

3— No domínio da investigação e desenvolvimento, o DP poderá dar apoio aos projectos que lhe sejam submetidos e prestar serviços, nomeadamente de consultadoria, no âmbito da patologia e matérias afins.

4— No domínio da extensão, o DP poderá fomentar e promover a divulgação do saber nas áreas da sua intervenção.

Art. 3.º O DP é autónomo no que se refere à organização e realização das suas actividades de ensino, investigação, apoio ao desenvolvimento e prestação de serviços, podendo estabelecer convénios e contratos de prestação de serviços com entidades públicas ou privadas, sem prejuízo dos limites legais fixados e das orientações gerais que vierem a ser estabelecidas pelos órgãos competentes da Escola Superior de Medicina Veterinária e ou da Universidade Técnica.

Art. 4.º O DP garantirá a liberdade de investigação científica do seu pessoal docente e investigador, com vista ao progresso da investigação e da qualidade do ensino e da prestação de serviços à comunidade, sem prejuízo da unidade da Escola Superior de Medicina Veterinária e da cooperação com os outros dos seus departamentos ou grupos.

CAPÍTULO II**Secções**

Art. 5.º — 1 — Tendo em atenção a dimensão e pluralidade das matérias abrangidas pela respectiva área científica, o Departamento poderá organizar-se em secções, correspondentes aos domínios especializados da sua competência.

2— As secções têm por finalidade prosseguir o desenvolvimento de actividades didácticas, de investigação e de prestação de serviços à comunidade com salvaguarda das características próprias do Departamento.

3— São criadas, desde já, no Departamento as seguintes secções:

- Parasitologia;
- Patologia e Clínica das Doenças Parasitárias;
- Anatomia Patológica;

- Farmacologia e Terapêutica;
- Propedêutica Médica;
- Patologia e Clínica Médicas.

Art. 6.º O DP poderá, por sua iniciativa e mediante decisão proferida pelo conselho de departamento, propor a criação, alteração ou dissolução das secções previstas no artigo anterior.

Art. 7.º Cada secção será presidida por um coordenador, que será um professor eleito pelo plenário dos membros da secção por um período de dois anos.

CAPÍTULO III**Órgãos**

Art. 8.º O DP terá os seguintes órgãos:

- a) Conselho de departamento;
- b) Subcomissão executiva.

Art. 9.º — 1 — O conselho de departamento terá a composição definida pelos n.ºs 1, 2 e 3 do art. 7.º do Decreto-Lei n.º 66/80, de 9 de Abril.

2— Sem prejuízo do disposto no art. 25.º do Decreto-Lei n.º 781-A/76, do estabelecido pelo Estatuto da Carreira Docente Universitária e do fixado no art. 8.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 66/80, compete ao conselho de departamento:

- a) Eleger o presidente do conselho de departamento;
- b) Elaborar propostas de alteração ao regulamento do Departamento;
- c) Eleger os representantes do Departamento junto dos organismos universitários;
- d) Propor ao conselho científico da Escola Superior de Medicina Veterinária os responsáveis pelas disciplinas a cargo do Departamento;
- e) Apresentar aos órgãos de gestão da Escola Superior de Medicina Veterinária que forem competentes na matéria propostas de nomeação e de contratação do pessoal docente, técnico e auxiliar;
- f) Deliberar sobre a inclusão de docentes e investigadores na área científica abrangida pelo Departamento;
- g) Planejar e programar as acções a desenvolver pelo Departamento e coordenar a actividade das secções;
- h) Aprovar os planos de valorização do pessoal docente e investigador e submeter ao conselho científico da Escola Superior de Medicina Veterinária as propostas de equiparação a bolseiro e dispensa de serviço docente;
- i) Aprovar as propostas de estabelecimento de convénios, acordos e contratos de prestação de serviços entre o Departamento e entidades públicas e privadas;
- j) Aprovar, por maioria de dois terços dos votos expressos, a constituição e a dissolução de secções do Departamento, previstos no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 66/80;
- l) Emitir parecer relativamente a acções disciplinares sobre o pessoal do Departamento e os alunos que o frequentam;
- m) Decidir sobre os pedidos de recurso que lhe sejam apresentados pelos membros do Departamento relativamente a deliberações da comissão executiva;
- n) Deliberar sobre matéria cuja competência lhe haja sido delegada pelos órgãos da Escola Superior de Medicina Veterinária ou da Universidade.

Art. 10.º — 1 — A comissão executiva terá a composição definida pelo artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 66/80, de 9 de Abril.

2— Incumbe à comissão executiva, para além das competências que nela forem delegadas pelo conselho de departamento:

- a) Preparar as reuniões do conselho de departamento e executar as suas deliberações;
- b) Assegurar a gestão dos meios humanos e materiais postos à disposição do Departamento, nomeadamente das dotações orçamentais que lhe forem atribuídas;
- c) Preparar convénios, acordos e contratos de prestação de serviços;

- d) Zelar pela conservação e manutenção das instalações e outros bens afectos ao Departamento;
- e) Gerir o Departamento de acordo com a legislação em vigor e com as deliberações e orientações estabelecidas pelo conselho de departamento;
- f) Submeter ao conselho de departamento as contas anuais e plurianuais;
- g) Garantir a realização das eleições previstas no presente regulamento e demais normas e informar os órgãos de gestão da Escola Superior de Medicina Veterinária dos respectivos resultados;
- h) Elaborar os mapas de serviço docente;
- i) Apresentar anualmente ao conselho de departamento o relatório das suas actividades;
- j) Elaborar o anuário do Departamento.

3—A comissão executiva, nas suas actividades de gestão, será coadjuvada por funcionários do quadro de pessoal da Escola Superior de Medicina Veterinária.

Art. 11.º — Ao presidente do conselho de departamento compete:

- a) Convocar e conduzir as reuniões do conselho de departamento e da comissão executiva;
- b) Mandar proceder à elaboração das actas das reuniões;
- c) Representar o departamento, podendo eventualmente delegar essa representação num membro da comissão executiva.

CAPÍTULO IV

Gestão financeira

Art. 12.º — 1—O Departamento disporá das seguintes receitas:

- a) As que lhe forem atribuídas no Orçamento do Estado;
- b) As previstas no seu orçamento próprio, provenientes de serviços prestados, de doações, legados, subsídios e participações concedidos por quaisquer entidades públicas ou privadas, as quais ficam sujeitas ao regime de gestão previsto nos artigos 18.º e 19.º do Decreto-Lei n.º 66/80, de 9 de Abril;
- c) As que resultem da atribuição de verbas pela Escola Superior de Medicina Veterinária.

2—Para fins de administração autónoma das receitas referidas na alínea b) de número anterior, a comissão executiva do Departamento gozará da competência atribuída aos órgãos de gestão dos serviços dotados de autonomia administrativa e financeira.

CAPÍTULO V

Processo eleitoral

Art. 13.º — 1—A eleição dos membros não permanentes do conselho de departamento realizar-se-á nos últimos dez dias do mês de Novembro do primeiro ano de cada biénio.

2—Na falta ou impedimento do presidente do conselho de departamento, o membro mais antigo de categoria mais elevada do DP convocará, para sessão especial a que presidirá, os docentes e investigadores não doutorados, em regime de tempo integral, da área departamental.

3—A convocatória deverá ser enviada a cada um dos membros referidos no número anterior com uma antecedência mínima de oito dias sobre a data de realização da sessão especial, dela constando obrigatoriamente a data, hora e local da sessão e respectiva ordem de trabalhos.

4—A eleição efectuar-se-á por escrutínio secreto, considerando-se eleitos os elementos que recolherem o maior número de votos, devendo, em caso de empate, proceder-se a nova votação entre os candidatos que tenham ficado empatados.

5—Os membros eleitos entram em funções no dia imediato ao da eleição e cessam funções no dia em que forem eleitos novos membros não permanentes.

6—O resultado do escrutínio será oficialmente comunicado, nas 48 horas seguintes, aos órgãos de gestão da Escola Superior de Medicina Veterinária.

Art. 14.º — 1—O conselho de departamento é presidido por um professor catedrático ou associado do Departamento, a eleger pelos membros do conselho para um mandato bienal.

2—A eleição terá lugar nos primeiros dez dias do mês de Dezembro do primeiro de cada biénio após a entrada em funções dos membros não permanentes do conselho de departamento, em sessão expressamente convocada para o efeito pelo presidente do conselho, que, na sua falta ou impedimento, será substituído, para o efeito, pelo membro mais antigo da categoria mais elevada do DP.

3—A convocatória obedecerá aos mesmos requisitos enunciados no n.º 3 do artigo 13.º atrás referido.

4—A eleição efectuar-se-á por escrutínio secreto, considerando-se eleito o professor que obtenha a maioria absoluta dos votos dos membros do conselho em exercício efectivo de funções.

5—Se nenhum membro obtiver a maioria referida no número anterior, haverá lugar a segundo escrutínio entre os dois professores mais votados, sendo eleito o que obtiver o maior número de votos.

6—O resultado do escrutínio será oficialmente comunicado aos órgãos de gestão da Escola Superior de Medicina Veterinária.

7—A aceitação do cargo de presidente do conselho de departamento é, para o primeiro mandato, obrigatória.

8—O presidente do conselho de departamento tomará posse perante o presidente do conselho directivo da Escola Superior de Medicina Veterinária nos oito dias imediatos ao da sua eleição, terminando o mandato no dia em que tomar posse o seu sucessor no cargo.

9—Os mandatos dos membros eleitos iniciam-se em 2 de Janeiro do ano a que se referem.

10—No caso de ausência ou impedimento superior a três meses ou de demissão do presidente do conselho de departamento, será eleito novo presidente, cujo mandato terminará a 2 de Janeiro do segundo ano posterior ao do início do mandato, sendo o processo eleitoral assegurado pelo professor mais antigo da categoria mais elevada do Departamento.

11—O exercício do cargo de presidente do conselho de departamento é incompatível com a presidência de outros órgãos directivos universitários.

CAPÍTULO VI

Disposições gerais

Art. 15.º — 1—Os membros dos órgãos dotados de poder deliberativo são criminal, civil e disciplinarmente responsáveis pelas infracções à lei cometidas no exercício das suas funções.

2—São excluídos do disposto no número anterior:

- a) Os membros presentes que façam exarar em acta a sua oposição às deliberações tomadas;
- b) Os ausentes que manifestem essa oposição na reunião imediatamente posterior;
- c) Os ausentes que, abrangidos por qualquer impedimento legal, manifestem essa oposição na primeira reunião efectuada após o termo do impedimento.

Art. 16.º — 1—Os órgãos com poder deliberativo só podem deliberar quando estiver presente a maioria dos seus membros em efectividade de funções.

2—As decisões serão aprovadas por uma maioria simples, salvo o disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 9.º

3—Estão sujeitas a escrutínio secreto as deliberações e eleições que se refiram a pessoas individualmente consideradas.

Art. 17.º — O presente regulamento poderá ser revisto mediante proposta do conselho de departamento, não podendo, todavia, ser alterado até um ano após a sua entrada em vigor.

CAPÍTULO VII

Disposições transitórias

Art. 18.º — 1—No prazo de 30 dias a contar da publicação do presente regulamento no *Diário da República*, o professor mais antigo de categoria mais elevada do Departamento promoverá as diligências necessárias à realização dos processos eleitorais previstos nos artigos anteriores.

2—O primeiro mandato dos membros eleitos ao abrigo deste regulamento termina no final do ano seguinte àquele em que tiver sido realizada a eleição.

Art. 19.º — Os órgãos de gestão da Escola Superior de Medicina Veterinária deverão tomar, no prazo de 30 dias a contar

da data da publicação do presente regulamento, as medidas necessárias à sua execução.

Art. 20.º O presente regulamento será objecto dos reajustamentos indispensáveis à prossecução dos objectivos do Departamento após a implementação efectiva do novo plano de estudos da licenciatura em Medicina Veterinária, a que se refere a Portaria n.º 939/83, de 24 de Outubro.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Decreto do Governo n.º 2/87

de 5 de Janeiro

As zonas confinantes com os aeródromos civis e as instalações de apoio à aviação civil estão sujeitas a servidões militares e ou aeronáuticas nos termos da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, e dos Decretos-Leis n.ºs 45 986 e 45 987, ambos de 22 de Outubro de 1964.

Torna-se necessário definir em cada caso as zonas da respectiva servidão.

Pelo presente diploma define-se a servidão militar e aeronáutica do radiofarol NDB da Costa da Caparica, instalado no concelho de Almada.

Considerando que se deu oportunamente cumprimento ao disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 45 986:

O Governo decreta, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Ficam sujeitos a servidão militar e aeronáutica os terrenos confinantes com o radiofarol NDB da Costa da Caparica, instalado no lugar de Ponta do Cabedelo, na freguesia da Caparica, concelho de Almada, abrangidos na planta anexa a este decreto e constituindo duas zonas assim definidas:

- a) Zona primária do NDB: terrenos situados no interior de uma circunferência de 60 m de raio com centro no NDB [$M=94\ 759,77$ e $P=-113\ 340,05$ de coordenadas rectangulares referidas ao ponto central (Melriça)];
- b) Zona secundária do NDB: terrenos confinantes com a zona primária e delimitada exteriormente por uma circunferência de 300 m de raio com centro no NDB

Art. 2.º — 1 — Os terrenos compreendidos nas zonas definidas no artigo anterior ficam sujeitos a servidão nos termos do artigo 10.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, e do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 45 987, de 22 de Outubro de 1964, carecendo de licença da Direcção-Geral da Aviação Civil (DGAC) a execução dos trabalhos e actividades seguintes:

- a) Construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas ou subterrâneas;
- b) Alterações de qualquer forma, por meio de escavações ou aterros, do relevo e da configuração do solo;
- c) Vedações, mesmo que sejam de sebe e como divisórias de propriedades;
- d) Plantações de árvores e arbustos, bem como o desenvolvimento de vegetação com altura superior a 1,5 m acima do solo;
- e) Instalação de postes, linhas ou cabos aéreos de qualquer natureza;

- f) Depósitos permanentes ou temporários de materiais explosivos ou perigosos que possam prejudicar a segurança daquelas instalações de apoio à navegação aérea;
- g) Montagem e funcionamento de aparelhagem eléctrica que não seja de uso exclusivamente doméstico;
- h) Quaisquer outros trabalhos ou actividades que inequivocamente possam afectar a segurança ou eficiência das instalações.

2 — Na zona secundária do NDB são dispensados da licença referida no número anterior os trabalhos ou actividades constantes das alíneas a), b), c), d) e e) desde que os obstáculos deles resultantes não ultrapassem uma superfície que se eleva a partir do limite exterior da zona primária do NDB à cota absoluta de 92 m.

3 — A inclinação da superfície referida no número anterior é de 2 % para todo o tipo de obstáculos metálicos e não metálicos.

4 — Para os efeitos do disposto no número antecedente consideram-se obstáculos metálicos as linhas aéreas de transporte de energia, agregados de mais de quatro linhas telefónicas aéreas (oito fios), hangares, armazéns e pavilhões de grande vão com estrutura ou coberturas metálicas, torres para antena, vedações em rede metálica de comprimento superior a 20 m, grandes depósitos de sucata ou de materiais metálicos, etc.

Art. 3.º — 1 — Compete à DGAC o licenciamento dos trabalhos e actividades nas zonas sujeitas a servidão, ouvida a empresa pública Aeroportos e Navegação Aérea — ANA, E. P., bem como ordenar a demolição de obras e construções nos casos previstos na lei e aplicar administrativamente as multas pelas infracções verificadas.

2 — Para execução das suas decisões poderá a DGAC solicitar a intervenção das forças policiais.

Art. 4.º — 1 — As licenças previstas no presente diploma serão requeridas ao director-geral da Aviação Civil por intermédio da câmara municipal respectiva, nos termos do disposto no artigo 8.º e seus parágrafos do Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de Outubro de 1964.

2 — A planta de localização referida na alínea a) do § 1.º do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 45 986 deverá ser à escala de 1:5000, devidamente cotada e referenciada por ordenadas.

Art. 5.º A fiscalização dos trabalhos e actividades nas zonas sujeitas a servidão é da competência da DGAC e da empresa pública Aeroportos e Navegação Aérea — ANA, E. P.

Art. 6.º Das decisões do director-geral da Aviação Civil cabe recurso hierárquico necessário para o Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, a interpor no prazo de oito dias.

Aníbal António Cavaco Silva — Leonardo Eugénio Ramos Ribeiro de Almeida — João Maria Leitão de Oliveira Martins.

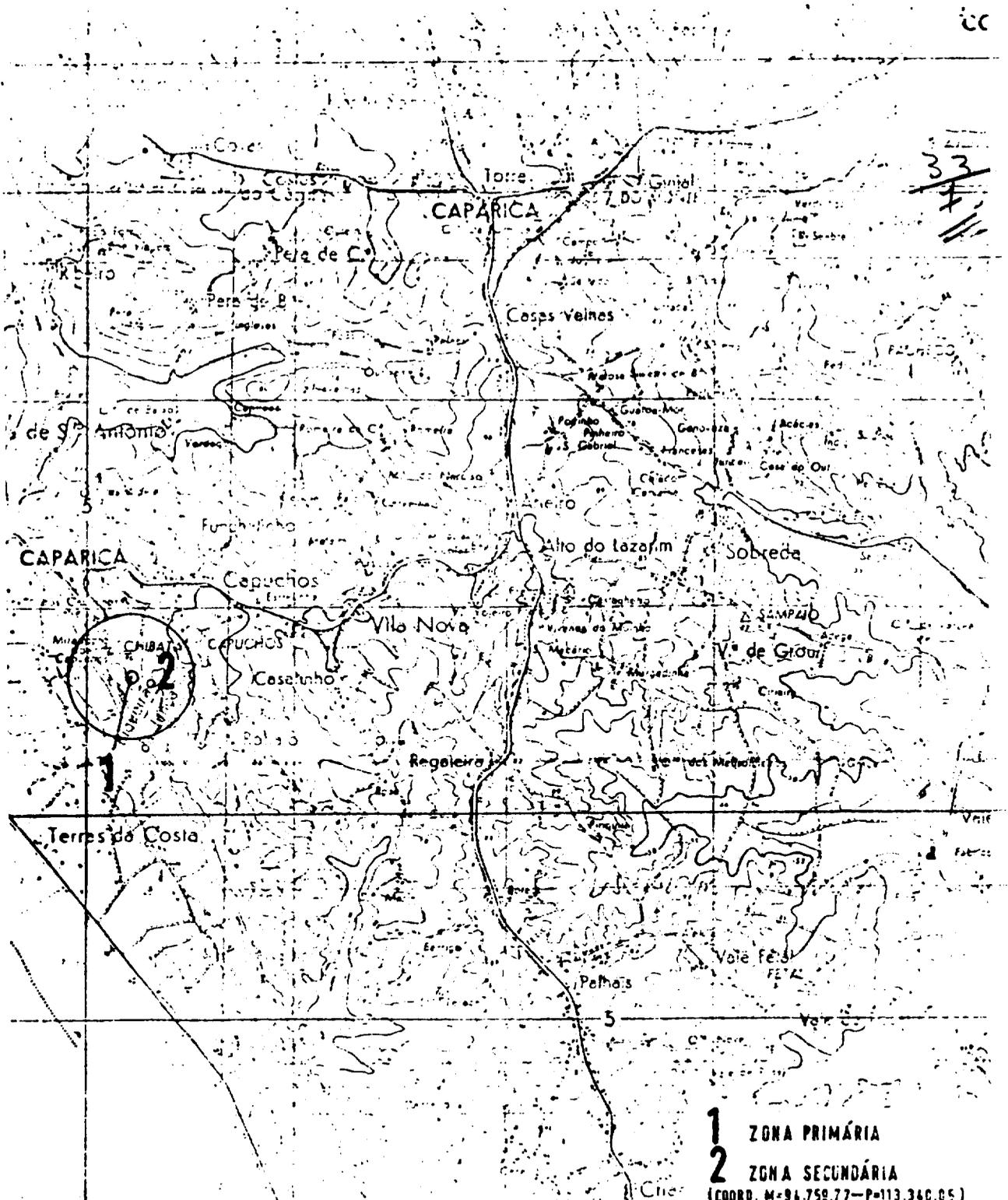
Assinado em 12 de Dezembro de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 17 de Dezembro de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*



DIRECÇÃO-GERAL DA AVIAÇÃO CIVIL / DNA-CDI				CDI	0092
SERVIDÃO DO RÁDIO-FAROL / NDB				DE	
PLANTA DE ZONAMENTO				CAPARICA	
EST				ESC 1:25 000	
EST				BURS	
DIS	Adjuto	16/5/85		BUBS	
DLS					
VER	Agosto	Maio 85			
CNE			DNR SERVIÇO		

MINISTÉRIO DO TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

Decreto Regulamentar n.º 2/87

de 5 de Janeiro

1. O Decreto-Lei n.º 8/82, de 18 de Janeiro, procedeu à reformulação do regime de segurança social dos trabalhadores independentes, estabelecendo um esquema de prestação idêntico ao previsto no regime geral dos trabalhadores por conta de outrem.

2. No desenvolvimento das linhas gerais definidas pelo referido diploma coube ao Decreto Regulamentar n.º 18/83, de 28 de Fevereiro, regulamentar o regime de protecção na doença, maternidade e tuberculose.

Distanciando-se dos quadros internacionais, que, em regra, não cobrem estas eventualidades relativamente aos trabalhadores independentes, o referido diploma fê-lo e aproximou-se significativamente da protecção existente para os trabalhadores subordinados.

Não obstante, manteve uma maior exigência no prazo de garantia para o acesso às prestações e, no tocante ao subsídio de doença, introduziu uma limitação no período máximo de atribuição do mesmo.

3. Considerando, no entanto, que a carga contributiva de algumas categorias de trabalhadores independentes, designadamente dos administradores, sócios, gerentes e directores de sociedades, é igual à exigida para os trabalhadores subordinados e que o seu estatuto laboral se equipara para efeitos de segurança social, considera-se justa a unificação do regime de protecção dos trabalhadores referidos na cobertura dos riscos de doença, tuberculose, maternidade, paternidade e adopção.

Assim, ao abrigo do disposto nos artigos 10.º e 27.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 8/82, de 18 de Janeiro:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objectivo

O presente diploma reconhece aos trabalhadores independentes abrangidos no âmbito dos artigos 13.º e 14.º do Decreto-Lei n.º 8/82, de 18 de Janeiro, o direito à protecção na doença, tuberculose, maternidade, paternidade e adopção, nos termos estabelecidos para o regime geral dos trabalhadores por conta de outrem.

Artigo 2.º

Regime transitório

1 — O presente diploma aplica-se às situações de incapacidade temporária por doença iniciadas na vigência do Decreto Regulamentar n.º 18/83, de 18 de Fevereiro, que se mantenham à data da sua entrada em vigor e em função das quais se atribua subsídio ou se

proceda a registo de equivalência à entrada de contribuições.

2 — Quando, por aplicação do número anterior, passe a haver direito ao subsídio de doença, o pagamento do mesmo só tem lugar a partir da vigência deste diploma.

Artigo 3.º

Coordenação de regimes

Para o preenchimento do período máximo de subsídio em cada período de doença, consideram-se os períodos de impedimento, subsidiados ou em regime de equivalência à entrada de contribuições, ocorridos na vigência do Decreto Regulamentar n.º 18/83, desde que não interrompidos por período superior a 90 dias.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia 1 do segundo mês seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 24 de Novembro de 1986. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Luís Fernando Mira Amaral*.

Promulgado em 12 de Dezembro de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 17 de Dezembro de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Gabinete do Ministro da República

Decreto de 5 de Dezembro de 1986

Usando da faculdade conferida pelo n.º 4 do artigo 233.º da Constituição, conjugado com a alínea e) do artigo 52.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores:

Exonero, sob proposta do Presidente do Governo Regional e a seu pedido, o Dr. Carlos Bicudo Freitas da Silva das funções de Subsecretário Regional da Integração Europeia e Cooperação Externa.

Este decreto entra em vigor na data da assinatura.

Assinado em Angra do Heroísmo em 5 de Dezembro de 1986.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Vasco Joaquim da Rocha Vieira*.